ACÓRDÃO - AC00 - 1560/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12644/2015/001
PROTOCOLO	: 1873733
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE DOURADOS
EMBARGANTE	: AHMAD HASSAN GEBARA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA – ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA DA MULTA – ATRASO DE OITO DIAS – 8 UFERMS – MULTA ANTIECONÔMICA AO TRIBUNAL – EXCLUSÃO – PROVIMENTO.

1. Configurada inexatidão material na dosimetria da multa, decorrente da contagem equivocada dos dias de atraso da remessa de documentos, que deveria corresponder ao valor equivalente a 8 (oito) UFERMS, que mostra sanção antieconômica a este Tribunal, os embargos merecem o acolhimento para o fim de excluir a penalidade aplicada pela remessa intempestiva.

2. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso de embargos de declaração, interposto pelo Sr. **Ahmad Hassan Gebara**, Diretor Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados na época dos fatos, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do **Acórdão AC01 - 1197/2017**.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, interposto pelo senhor Ahmad Hassan Gebara, Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados na época dos fatos, pela sua discordância com os efeitos do Acórdão AC01 - 1197/2017 (peça 54, fls. 380-383), proferida nos autos do TC/12644/2015, nos seguintes termos:

> (...)
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 30/2015, da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo n° 146/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Douramoto Comércio de Motos e Peças Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Ahmad Hassan Gebara no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos. (peça 54, fl. 380).

Segundo o autor destes embargos, a documentação a respeito do procedimento licitatório objeto da decisão recorrida foi monitorada, confeccionada e arquivada pela Secretaria de Fazenda do Município, no Departamento de Licitação (peça 1, fl. 5). Em razão disso, o recorrente defendeu que ele não seria o responsável pela remessa dos documentos a este Tribunal. Aduziu também que:

> Consta da última folha do acórdão, na parte dispositiva, que foi aplicada multa ao jurisdicionado no importe de 10 UFERMS, todavia, entre parênteses se fez constar a expressão "trinta".
>
> (...)
>
> (...) quanto ao montante da multa, importante esclarecer, de acordo com o mencionado art. 46 da lei n. 160/2002, que os dias de atraso, que supostamente teriam ocorrido, se muito, foi de apenas um ou dois dias. (peça 1, fls. 4 e 7).

O recurso foi admitido pelo Presidente deste Tribunal (peça 3 fl. 29), com o entendimento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e o feito foi a mim distribuído.

Seguindo o trâmite processual, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, oportunidade em que o Procurador de Contas opinou que se adote o seguinte julgamento:

> **1 – CONHECER** o Embargo de Declaração interposto pelo Senhor Ahmad Hassan Gebara, CPF- 367.282.091- 15, Diretor Presidente da Agência Municipal de Transportes e Trânsito de Dourados (AGETRAN) na época dos fatos, haja

vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse da Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 – PROVER PARCIALMENTE a Suplica em questão, de maneira a corrigir o Item 2, da Deliberação TC/MS nº AC01 - 1197/2017, prolatada nos autos do processo administrativo TC/MS 12644/2015, grafando o valor de **10 (dez) UFERMS** na sanção aplicada, devido a erro material (discrepância de valores), verificado na grafia da sanção imposta, mantendo-se inalterados os demais comandos do Decisum guerreado. (peça 6, fl. 34)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente recurso de embargos de declaração na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Passando ao exame do mérito do recurso, é preciso esclarecer que os efeitos dos embargos de declaração atingem tão somente o saneamento de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (art. 168, I, do Regimento Interno – Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018). Não cabe, portanto, no instrumento manejado pelo recorrente, a discussão da legitimidade da parte. Frise-se que não se trata de restrição ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que essa discussão poderia ter sido suscitada quando este Tribunal, antes de proferir a decisão, intimou o jurisdicionado para apresentar defesa sobre os fatos constantes do processo – ou mesmo ter sido discutida em sede de recurso ordinário.

Por outro lado, vejo que, de fato, houve erro material na dosimetria da multa, decorrente da contagem equivocada dos dias de atraso da remessa de documentos. Ao reexaminar esse ponto, verifiquei que o atraso, nos termos da Instrução Normativa n. 35/2011, foi de oito dias, o que corresponderia a uma multa no valor equivalente a 8 (oito) UFERMS. Diante disso, os valores constantes na decisão devem ser desconsiderados, uma vez que nenhum deles equivale à correta dosimetria da multa. Além disso, entrando no aspecto da aplicação da multa, é preciso ainda considerar que a aplicação de multa no valor equivalente ao de 8 (oito) UFERMS mostra-se antieconômica a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso de embargos de declaração, para excluir a multa aplicada ao recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, por conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KCLP/CCM/ARN/ARP